



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02393/11

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Licitação. Tomada de Preços nº 002/2011 e os contratos nºs 03/11, 04/11 e 05/2011. Regularidade da licitação e dos contratos. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 00475 /2012

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à licitação nº 02/2011, na modalidade Tomada de Preços, e os contratos nºs 03/11, 04/11 e 05/11, dela decorrentes, procedida pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, objetivando a contratação de 2 (dois) médicos para a realização de serviços junto ao Programa de Saúde na Família I e II, 1(um) médico para plantões nos finais de semana e 1 (um) farmacêutico para serviços junto ao PSF I, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, no valor de R\$ 148.800,00.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 80/81, concluiu pela necessidade de esclarecimentos tocante a:

- 1 O presente processo licitatório tem como objeto a contratação de profissionais de saúde, porém a licitação não é o instrumento adequado, uma vez que este tipo de contratação está regulamentada pela Constituição Federal.
- 2 Este tipo contratação, nos termos em que se apresenta, caracteriza burla ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, inc. II, da CF).
- 3 Indevidamente, Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de São João do Tigre opina pela regularidade do presente procedimento.

Regularmente notificado, o gestor apresentou os esclarecimentos constantes às fls. 87/91.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria produziu relatório de fls. 100/103, concluindo, resumidamente que:

É notório que o interesse público deve se sobrepor a legislação vigente, principalmente quando se trata de serviços essenciais. É fato, e de conhecimento desta Corte de Contas, que os profissionais de saúde, mais especificamente os médicos e, em especial, os médicos especializados, têm se negado a participar de concursos públicos realizados pelos municípios paraibanos, por várias razões e dentre as quais se destacam a remuneração, a localização e, principalmente, a dedicação exclusiva.

A assistência médica é essencial para a população, principalmente aquela parte, sempre maioria nos municípios paraibanos, que não dispõe de renda para contratar serviços médicos particulares ou planos de assistência médica. Por outro lado, também reconhece esta Auditoria que estas premissas só devem ser levadas em contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02393/11

Fl. 2/3

após esclarecimentos do Gestor, pois, se na prática temos uma necessidade urgente da prestação de um serviço essencial para os munícipes de São João do Tigre, em contrapartida temos um descumprimento de um dispositivo constitucional. A notificação do gestor responsável pela realização da Tomada de Preços sob análise para prestar esclarecimentos se faz ainda mais necessário quando, após consulta efetuada pela Auditoria neste Tribunal, via TRAMITA, foi constatado que o último concurso público efetuado no município de São João do Tigre data do exercício de 2009 (Processo TC Nº 6537/10) e conforme o Anexo II – Grupo 01, foram oferecidas vagas para os cargos para a área de saúde, dentre eles: Médico Clínico Geral – Plantonista, Farmacêutico e Médico Clínico Geral - PSF (fls. 95/96). Ainda, de acordo com o referido concurso público, nenhum candidato foi aprovado e classificado para os citados cargos (fls. 97/99). Entretanto, como bem admite a própria defesa, além do concurso público e da contratação por excepcional interesse público, não existe na Constituição Federal outra forma de provimento para cargos públicos efetivos. Portanto, caberia a Prefeitura Municipal de São João do Tigre contratar estes profissionais com base no excepcional interesse público. No que diz respeito, a notificação do Sr. Carlos André Saraiva Bezerra, esta Auditoria entende que, na condição de assessor jurídico, tem conhecimento que, tanto a Constituição Federal quanto a Lei da Licitações (8.666/93) não contemplam a contratação de servidores para suprir cargos efetivos através de procedimento licitatório, e portanto, o seu parecer favorável a realização da Tomada de Preços Nº 02/11, induziu o gestor ao equívoco aqui apontado. Diante do exposto e Considerando que a utilização de instrumentos licitatórios para contratação de servidores efetivos não tem lastro legal;

Considerando, ainda, ser do conhecimento desta Auditoria que tem fracassado as tentativas de realização concurso público para contratação de profissionais de saúde para prestar serviços nas cidades interioranas do Estado;

Esta Auditoria releva a inconformidade apontada e opina no sentido de que esta Colenda Corte de Contas julgue regular com ressalvas a Tomada de Preços Nº 02/2011, os contratos dela decorrente e determine que a Autoridade Competente persiga na contratação dos referidos profissionais de saúde através do concurso público.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que se pronunciou através do Parecer nº 64/12, da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho, que teceu os seguintes comentários:

No caso em análise deve ser apartada a evidente boa fé do gestor, que, diante de fracasso do certame público realizado, ao invés de contratar diretamente alguém de seu interesse, empenhou-se por produzir procedimento licitatório, que, conforme os ditames da legislação pátria, sempre se propõe a buscar vantagens contratuais ao Poder Público, seja na escolha de boas técnicas ou de melhores preços apresentados pelos profissionais. Por essas razões, este *Parquet* não encontra óbice em reconhecer a correta atuação do Prefeito Municipal no caso debatido, levando-se em conta a razoabilidade, que deve nortear qualquer julgador em suas análises.

O concurso público, nunca é demais repetir, deve ser sempre a regra. Acontece que, no episódio em destaque, o gestor, diante da ausência de candidatos aprovados no concurso realizado pela edilidade, optou por preencher a necessidade dos profissionais pelo meio que melhor atendia o interesse público naquele momento.

Mas sua atitude não lhe retira a responsabilidade de, oportunamente, em futuras ocasiões, realizar o devido certame para preencher os cargos existentes.

Ex positis, com base nas explicações acima expostas, este Ministério Público Especial entende, *in casu*, não ter havido empecilho para a contratação dos profissionais da área de saúde através do procedimento licitatório em exame, opinando, portanto, pela **REGULARIDADE** da Tomada de Preços nº 02/2011, bem como dos contratos dele decorrentes. Ainda, pugna o *Parquet* pela necessidade de se recomendar à Edilidade a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02393/11

Fl. 3/3

realização de concurso público, em momento oportuno, visando o preenchimento dos cargos de profissionais da área de saúde.

É o relatório, informando que não foram expedidas as notificações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, acompanha integralmente o entendimento do Órgão Ministerial e sendo assim propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que:

1. Julguem Regular a Tomada de Preços nº 02/2011 e os contratos nºs 03/11, 04/11 e 05/11, dela decorrentes, realizados pelo Município de São João do Tigre;
2. Recomendem à Edilidade a realização de concurso público, em momento oportuno, visando o preenchimento dos cargos de profissionais da área de saúde.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02393/11, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em:

1. JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2011 e os contratos nºs 03/11, 04/11 e 05/11, dela decorrentes, realizados pelo Município de São João do Tigre;
2. RECOMENDAR à Edilidade a realização de concurso público, em momento oportuno, visando o preenchimento dos cargos de profissionais da área de saúde.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.
João Pessoa, em 27 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB